

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000003015332

INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N° 1878/2020 - GAB

EMENTA:
APLICAÇÃO DO
DECRETO ESTADUAL
N° 9.429/2019. NÃO
SUJEIÇÃO AOS
TERMOS DE
DESCENTRALIZAÇÃO
ORÇAMENTÁRIA
MESMO ENTRE
ÓRGÃOS E
AUTARQUIAS E
FUNDAÇÕES.
OBSERVÂNCIA
OBRIGATÓRIA NAS
CONTRATAÇÕES
DECORRENTES DA
EXECUÇÃO DO
CRÉDITO
ORÇAMENTÁRIO
DESCENTRALIZADO.
MATÉRIA
ORIENTADA.
DESPACHO
REFERENCIAL.

1. Inaugura os presentes autos o **Ofício n° 10808/2020 PGE** (000016211906) endereçado ao titular da Secretaria de Estado da Administração, solicitando, em cumprimento às disposições do Decreto Estadual n° 9.429/2019, autorização para a celebração de Termo de Descentralização Orçamentária com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Goiás - FAPEG.

2. Em resposta ao expediente mencionado no parágrafo antecedente foi expedido o **Despacho n° 9708/2020 GAB** (000016337590), registrando que “a *autorização pleiteada não faz parte da*

disposição determinada no escopo do supracitado Decreto Estadual nº9.429, de 16 de abril de 2019”.

3. O art. 37, inciso VI, da Constituição do Estado prescreve que compete privativamente ao Governador do Estado celebrar contratos, convênios e ajuste diversos com a União, outros Estados, o Distrito Federal e os Municípios, além de entidades de direito público, sendo que no parágrafo único do mesmo dispositivo foi possibilitado ao Chefe do Poder Executivo delegar a mencionada atribuição. No âmbito infraconstitucional a matéria foi normatizada por intermédio do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006, que em seu *caput* condicionou a autorização prévia do Governador do Estado para a celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, além da audiência e outorga da Procuradoria-Geral do Estado.

4. Desta feita, a autorização prevista no *caput* do art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 58/2006 foi delegada, por meio do Decreto Estadual nº 9.429, de 16 de abril de 2019, cujo art. 1º prescreve:

"Art. 1º Fica delegada ao Secretário de Estado da Administração a competência para autorizar a realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo, ressalvada a Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA."

5. A interpretação desse dispositivo deve levar em conta que, a delegação em voga foi conferida ao titular da Pasta que tem, dentre as competências previstas no art. 19 da Lei Estadual nº 20.491/2019, *“o planejamento e a coordenação das compras corporativas do Poder Executivo, além da fixação e implementação das diretrizes e prioridades nas áreas administrativas de suprimentos, aquisições, contratos, frotas e logística documental no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo”.*

6. Nessa perspectiva, a autoridade delegatária ao conferir interpretação sistemática aos normativos retro deixou de apreciar o pedido desta Casa deduzido no Ofício inaugural, já que o Termo de Descentralização Orçamentária não possibilita o exercício do *“juízo de precificação de serviço a ser feito”*, como se infere do **Despacho nº 1266/2020 GEAC** (000016281079), cujos fundamentos foram adotados pelo **Despacho nº 9708/2020 GAB** (000016337590).

7. De toda sorte, o prolongamento da discussão sobre a aplicabilidade - ou não - das disposições do Decreto Estadual nº 9.429/2019 nos Termos de Descentralização Orçamentária celebrados pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo mostra-se improdutivo, porquanto no momento que o gerenciador do crédito for executá-lo, mediante a celebração de ajustes, a autorização que se cogita deverá ser perseguida, na medida em que a *“realização de contratos, convênios, acordos e ajustes de qualquer natureza, inclusive aditivos, cujos valores ultrapassem R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelos órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Executivo”* ficará condicionada à concordância do Secretário de Estado da Administração.

8. Nessa senda, com escora no princípio constitucional da eficiência, reoriento a questão no âmbito desta Casa, de sorte a reconhecer que a autorização prévia de que trata o *caput* do art. 47 da Lei Complementar Estadual - ora materializada nas disposições do Decreto Estadual nº 9.429/2019 -, não é aplicável quando se tratar de ajustes cujo objeto seja a descentralização de créditos orçamentários.

9. Matéria reapreciada, volvam os autos à **Superintendência de Gestão Integrada** desta Casa, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta **orientação referencial** aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria n. 127/2018 GAB, desta Casa.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 06/11/2020, às 13:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016368715** e o código CRC **35302FD0**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM A
AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 202000003015332



SEI 000016368715